



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 501286/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2600/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Ausência de justificativas hábeis a ensejar o deferimento do pleito. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio de sua representante legal, *Francisco Lacerda Brasileiro*, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão desta Corte, em razão de pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Processo 743192/17) e em função da agenda de obrigações. No tocante ao Processo 743192/17 aduz que há parecer ministerial favorável ao pedido de dilação de prazo formulado pelo Município pelo período de 270 dias, tendo em vista a comprovada dificuldade em reunir a documentação para apresentação das contas. Em relação ao atraso na agenda de obrigações argumenta que o município está “*encontrando problemas no envio dos dados devido as diversas alterações implementadas para o SIM-AM exercício de 2023, em especial o módulo Tributário*” e que o município está trocando o sistema tecnológico, devido ao encerramento do contrato anterior (já aditivado o permitido) em 28/04/2023.

Informa que iniciou o pregão 66/22 em outubro de 2022, mas em razão de controvérsias com a empresa vencedora houve revogação do processo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que realizou contratação emergencial por meio da dispensa 39/2023, na tentativa de regularizar a situação. Ao final, salienta que necessita da certidão desta Corte para fins de manutenção de convênios e repasses. Anexou documentos às peças 04-07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3296/23, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou pendências do Município junto à agenda de obrigações (mês 1 ao mês 5 de 2023).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 3113/23, peça 10) verificou-se que há pendência na unidade referente ao Processo 743192/17.

O Ministério Público de Contas (Parecer 659/23, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão dos apontamentos relatados pela CGM e CMEX.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que em relação ao Processo 743192/17, o Exmo. Relator dos autos acompanhou a Instrução 444/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execução (peça 227) e o Parecer 583/23 do Ministério Público de Contas (peça 228), concedendo a prorrogação do prazo por mais 270 dias a partir do término do prazo anterior, para cumprimento da decisão.

No entanto, remanesce como pendência, para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Foz do Iguaçu, o atraso no encaminhamento do SIM-AM, relativos aos meses 1 a 5 de 2023.

Considerando a importância dos dados relativos ao SIM-AM para fins do exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, entendo que no pedido formulado pelo Município de Foz do Iguaçu não há elementos hábeis a relativizar e/ou excepcionalizar a emissão da certidão liberatória deste Tribunal.

Observo que não há indicação/comprovação da iminência de recebimento de transferências voluntárias pelo Município, nem mesmo demonstração formal de atos perpetrados pela administração municipal capazes de regularizar e assegurar o encaminhamento dos dados do SIM-AM a este Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois conforme se observa do documento acostado à peça 05, a data do edital do procedimento de dispensa visando a “*contratação emergencial para prestação de serviços de tratamento de dados históricos referente aos lançamentos tributários*” está prevista para o dia 07/10/2023 (Dispensa 39/2023).

Assim, pelas razões expostas, **VOTO** pelo **indeferimento** do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. **Indeferir** o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Foz do Iguaçu.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente